

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - PEDRO VALLS FEU ROSA  
22 de junho de 2011

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 44080017609 - SANTA TERESA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
APELANTE :MIGUEL TRANCOSO  
APELADO : LUIZ MARCARI JUNIOR e outro  
RELATOR DES. PEDRO VALLS FEU ROSA

**RELATÓRIO**

**VOTOS**

**O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (RELATOR):-**

Conforme se extrai dos autos o Apelante foi condenado nas iras do artigo 139 c/c artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal, em razão de ter distribuído, na Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, panfletos contendo expressões que ofendiam a honra e a dignidade dos ora Apelados.

Entrementes, vê-se que o crime foi perpetrado contra funcionários públicos federais em razão do exercício de suas funções.

Desse modo, tenho que a r. sentença de 1º grau merece ser cassada, pois, a apreciação do crime atribuído ao Apelante, Miguel Trancoso, na queixa-crime, é de competência da Justiça Federal.

Assim, importante colacionar trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, que elucida bem a questão:

“Com efeito, os elementos cognitivos amealhados demonstram que o apelante, por fazer parte de grupo político de oposição à direção da EAFST, confeccionou e divulgou os supracitados panfletos na intenção de denegrir publicamente as pessoas do diretor da instituição e de sua esposa, ora apelados, notadamente acerca da atuação destes na manutenção da infraestrutura daquele estabelecimento.

Inegável que, sob este prisma, as expressões tidas por desairosas foram estritamente relacionadas às atividades profissionais dos apelados, funcionários públicos federais.

Na esteira desta exegese, verifico haver nulidade processual absoluta a ser declarada de ofício, eis que a competência para a análise das questões suscitadas e suscitáveis, ou seja, para processar e julgar o caso In concreto, é da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº. 147 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que ‘Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da

função'(...)". (grifo nosso)

Veamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na aludida Súmula 147, bem como a do TRF/1ª Região, assim se posiciona sobre o assunto:

**“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Funcionário Público Federal no exercício da função quando vítima de crime, o processo correrá junto à Justiça Federal.” (STJ, CC 35.397/AM, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, unânime, DJU de 09/05/2005, p. 293) (grifo nosso)

"3. Diz a Súmula 147/STJ que "competete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função". (HC 145.675/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010)

“I - Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, consoante enunciado da Súmula 147 do egrégio STJ”. (QCR 40449 DF 0040449-88.2007.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: e-DJF1 p.121 de 18/10/2010)

Pelo exposto e, em consonância com a douta Procuradoria Geral de Justiça, nego provimento ao recurso e declaro ex officio a nulidade absoluta do processo desde o despacho de fl. 19, nos termos do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal, determinado, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Circunscrição Judiciária de Vitória, para o regular processamento do feito.

\*

**O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-**

Voto no mesmo sentido

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS :-**

Voto no mesmo sentido

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 44080017609 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso e declarar, ex-officio, a nulidade absoluta do processo desde o despacho de fl. 19 e a remessa dos autos à Justiça Federal.

\*

\*

\*